



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13808.000341/2002-10
Recurso nº	111.111 Voluntário
Acórdão nº	2102-002.432 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de	24 de janeiro de 2013.
Matéria	IRPF, Depósitos Bancários, Ganho de Capital
Recorrente	NEOLI CARNEIRO DA COSTA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

Nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, é de 30 dias o prazo para a interposição de Recurso Voluntário, contados a partir da ciência da decisão de primeira instância. Protocolado o recurso após este prazo, não pode o mesmo ser conhecido, tornando-se definitiva a decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso por intempestivo.

Assinado Digitalmente

Rubens Maurício Carvalho – Presidente em Exercício

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 15/02/2013

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RUBENS MAURICIO CARVALHO (Presidente em Exercício), ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, NUBIA MATOS MOURA, FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, ACACIA SAYURI WAKASUGI, ATILIO PITARELLI.

Relatório

Em face da contribuinte acima referida foi lavrado o Auto de Infração de fls. 243/245, para exigência do IRPF relativo ao ano-calendário 1998, em razão da presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários cuja origem deixou de ser comprovada, e ainda em razão da omissão de ganho de capital na venda de

O crédito tributário apurado foi de R\$ 2.196.287,05 (já incluídos aí a multa e os juros de mora).

A contribuinte foi cientificada do lançamento em 29.04.2003, como faz prova o AR de fls. 251. Nesta ocasião, apresentou a impugnação de fls. 254/266, por meio da qual deduziu os argumentos assim sintetizados pela decisão recorrida:

1. Preliminares 1.1. Da irretroatividade da lei: a alteração promovida pela Lei Complementar nº 105/2001, que alterou dispositivo da Lei nº 9.311/96, só poderia ser aplicada para situações futuras ocorridas após sua vigência, por força do princípio constitucional da anterioridade;

1.2. Da decadência total: com a edição da Lei nº 9.250/95, a apuração do IRPF passou a ser mensal, daí que o prazo decadencial deve observar o § 4º do art. 150 do CTN;

1.3. Inexistência de autorização para utilização de informações sigilosas: a Receita Federal vem insistindo em utilizar-se de informação protegida, à revelia de expressas garantias constitucionais. Em relação a todos os fatos que precederam a LC nº 105/2001, qualquer outro meio que não esteja amparado por expressa determinação judicial, desautorizam de modo absoluto a que esse órgão utiliza dados que devassam a intimidade pessoal para constituir o Auto de Infração;

2. Mérito 2.1. Da não ocorrência do fato gerador e da má aplicação do art. 42 da Lei nº 9.430/96. em face do art. 142 do CTN.

2.1.1. a fiscalização não demonstrou a ocorrência do fato gerador do imposto sobre a renda, disposto no art. 43 do CTN. O procedimento resumiu-se a alegação de presunções fundadas em indícios extraídos de provas ilícitas

2.1.2. sequer foram identificadas as movimentações financeiras do impugnante no que se refere às transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica (§ 3º, I, art. 42 da Lei nº 9.430/96), em especial as que são realizadas automaticamente pelas instituições financeiras entre conta-corrente e poupança, caso das contas de titularidade do impugnante. Igualmente com as contas que tiveram montante de depósito igual ou inferior a R\$ 80.000,00;

2.1.3. não pode a auditora presumir a omissão de receitas só pelo fato do impugnante ter se esquecido de enviar à Receita Federal a Declaração de Ajuste Anual 2.2. Reafirmação da violação ilegal do sigilo bancário; de acordo com a exposição de motivos que norteou a promulgação do art. 42 da Lei nº

9.430/96, fica evidenciado que, mesmo diante da presunção de lei, o acesso às provas que se constituíram nos indícios utilizados na presente autuação somente poderiam ter sido obtidos mediante expressa e indispensável decisão judicial, conforme legislação e jurisprudência, em relação a fatos ocorridos anteriormente à LC 105/01;

2.3. Quanto à falta de entrega de declaração de rendimentos.

2.3.1. não é verdade a menção da fiscalização de que o impugnante não efetuou o recolhimento do imposto devido ou da multa. Entregou em atraso a DAA relativa ao AC' 1998, com o recolhimento da multa por atraso, conforme documentos anexos;

2.3.2. a fiscalização ignorou completamente as informações constantes na DAA retificadora relativa ao AC 1998. Embora tenha sido apresentada após o início da fiscalização, teve como finalidade sanar a irregularidade em que se encontrava o impugnante;

2.4. As irregularidades fiscais detectadas no AC 1998. Da omissão de rendimentos.

2.4.1. não pode ser entendido como renda tributável o valor depositado, pois conforme se depreende dos extratos, não foram compilados os cheques compensados, usados para compra de mercadorias. O imposto de renda incide sobre o ganho de capital e não sobre a movimentação financeira ocorrida na conta corrente:

2.4.2. os valores apurados pela fiscalização não ficaram em posse da contribuinte, pois os cheques emitidos comprovam que os créditos saíam devido às compras de produtos que intermediava, quer pela tipicidade de negócios realizados no mundo informal do comércio, os cheques normalmente são emitidos sem nomear os beneficiários. Embora tendo demonstrado sua situação financeira, a auditora não levou em consideração a defesa do contribuinte, eis porque agora anexa várias notas fiscais de produtores;

2.4.3. a não aceitação da declaração de bens e rendimentos é admitir frontalmente a bitributação. Uma vez declarado e aceito o imposto tido como ganho, significa que sobre esta manifestação de riqueza já incidiu o IRPF;

2.5. Do imposto de renda pago: somente se pode exigir o imposto sobre um fato que denote a existência de acréscimo patrimonial e rigorosamente restrito seu cálculo ao montante desse acréscimo. Tendo sido a DAA apresentada dessa forma, imposta por lei, e não implicou em acréscimo/ como tal deve ser considerada na eventual revisão de lançamento a ser procedida pelo fisco;

2.6. Do imposto de renda sobre o ganho de capital

2.6.1. o ofício enviado ao 3º Oficial de Registro de Imóveis decorreu de penhora havida em processo trabalhista, que tramitou na 36ª Vara do Trabalho/SP, por meio do processo nº 1173/95. Ocorre que as partes se conciliaram e a penhora não subsistiu e, portanto, não houve qualquer adjudicação do imóvel para a Sra. Cleusa de Oliveira Rodrigues.

Na análise de tais argumentos, os integrantes da 9ª Turma da DRJ em São Paulo (SP II) decidiram pela integral manutenção do lançamento.

Não tendo se conformado, a contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 450/458, no qual reiterou os argumentos expostos em sede de impugnação no que diz respeito à infração de omissão relativa aos depósitos bancários, não se insurgindo contra a manutenção do lançamento no que diz respeito à omissão do ganho de capital.

Às fls. 460 foi determinada a abertura de processo em apartado para exigência do crédito tributário relativo à parcela não impugnada no Recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão que manteve lançamento de IRPF. Antes, porém, de analisar a matéria em discussão nestes autos, há que se verificar se o Recurso Voluntário interposto pela contribuinte preenche os requisitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Tal artigo prevê o prazo de 30 dias para a interposição de Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes, *verbis*:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

(sem grifos no original)

Ressalte-se que a “decisão” mencionada neste artigo é a decisão proferida pelas delegacias de julgamento, já que este artigo está inserido na Seção VI do referido decreto, a qual trata “Do Julgamento em Primeira Instância”.

Por outro lado, o art. 42 daquele mesmo Decreto estabelece que:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

(...)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/03/2013 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI. Assinado digitalment

e em 22/03/2013 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI. Assinado digitalmente em 24/03/2013 por RUB

ENS MAURICIO CARVALHO

Documento de 5 página(s) confirmado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP21081914187JQSA. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Processo nº 13808.000341/2002-10
Acórdão n.º 2102-002.432

S2-C1T2
Fl. ~~480~~ 466

Decorre daí que não sendo interposto Recurso Voluntário dentro do prazo de 30 dias da ciência da decisão de primeira instância, a mesma se tornará **definitiva**.

Voltando à hipótese em exame, o AR de fls. 440 atesta que a Recorrente fora intimada da decisão recorrida (proferida pela DRJ em São Paulo) em 30.01.2009, ocasião em que teria início o cômputo do prazo recursal de 30 dias previsto no mencionado art. 33.

No entanto, em face desta decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário somente em 03.03.2009, ou seja, após o prazo legal para a sua interposição (cf. art. 33 acima transcrito).

Por isso, é de se concluir que o recurso de fls. 450 e seguintes é intempestivo e não pode ser conhecido por este Conselho, tendo a decisão de primeira instância se tornado definitiva, nos termos das normas acima transcritas.

Diante do exposto, meu voto é no sentido de NÃO CONHECER do recurso.

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento juntado ao processo decorrente de ato do servidor habilitado e reconhecido via certificado digital.
Corresponde à fé pública do servidor.

Histórico de ações sobre o documento:

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 21/08/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP21.0819.14187.JQSA

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

30E29AF3795FD594514E32B0E97332FB009EAD81